

163/14



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO FINAL
PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2020

Aos seis dias do mês de maio do ano de 2020, às 16 horas, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de analisar o processo em questão; ao que baseado em parecer jurídico, emitido pelo Dr. Cesar Luís Baumgratz, que atentamente analisou recurso e contra razões, decide pela manutenção de HABILITAÇÃO da empresa ADRIANA MAUSER TORRES - EPP, entendendo pelo improvimento dos mesmos. Ao que remetemos o processo para decisão do Sr. Prefeito Municipal.

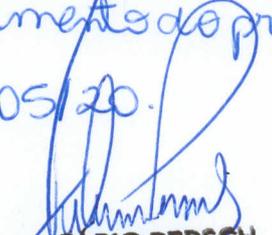

AUGUSTO NAPP
Pregoeiro


**MIGUEL FELIPE PORTINHO
HARTMANN**
Apoio

Despacho:

Acolho as razões e fundamentos expostos no Parecer jurídico de fls. 157/162, as quais adotam como razões de decidir pelo improvimento dos recursos administrativos das empresas LF Facilities Ltda e Casibis Eficiência em serviços e segurança Eireli. Pelo prosseguimento do processo.

B.P. 08/05/20.


FABIO PERSCH
Prefeito Municipal

157

PARECER N° 014/2020

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ADRIANA MAUSER TORRES EPP – PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2020 – SERVIÇOS DE SEGURANÇA NÃO ARMADA DE PRÉDIOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Versa o presente parecer jurídico sobre dois diferentes recursos administrativos contra a habilitação da empresa Adriana Mauser Torres - EPP decorrente do Pregão Presencial n° 023/20 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança dos próprios municipais.

O primeiro recurso é da empresa LF FACILITIES LTDA que se insurge contra o Balanço Patrimonial da recorrida, o qual não teria sido apresentado com as Notas Explicativas, o que atentaria para o disposto nas normas do Conselho Federal de Contabilidade, mormente na NBC TG 1000 (R1).

O segundo recurso é da empresa CASSIBIS EFICIENCIA EM SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI que se insurgiu pela mesma razão da empresa LF FACILITEIS (ausência de apresentação de Notas Explicativas com o Balanço Patrimonial), e ainda contra o atestado de capacidade técnica operacional da empresa ADRIANA MAUSER TORRES EPP, sob o argumento de que esse não atende aos requisitos da lei, sem mencionar os requisitos ausentes.

Os recursos administrativos foram franqueados à recorrida que os contra argumentou, aduzindo, sucintamente que: em relação ao balanço patrimonial, esse teria sido apresentado na forma da lei, posto que os procedimentos simplificados abrangidos pela NBC TG 1000, seria aplicado apenas para as Pequenas e Médias Empresas que optassem pela adoção dessa interpretação. Em relação ao atestado de capacidade técnica operacional apresentado, esse expressaria a capacidade técnica de serviços similares ao objeto licitado.

É o breve relatório.

Sobre as razões de falha na apresentação do Balanço Patrimonial da Empresa recorrida:

Primeiro: a NBC TG 1000 é uma ferramenta regimental do Conselho Federal de Contabilidade, através da qual *“emite suas normas, interpretações e comunicados técnicos de forma convergente com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e promoção do uso dessas normas em demonstrações contábeis para fins gerais no Brasil e outros relatórios financeiros. Outros relatórios financeiros compreendem informações fornecidas fora das demonstrações contábeis que auxiliam na interpretação do conjunto completo de demonstrações contábeis ou melhoram a capacidade do usuário de tomar decisões econômicas eficientes.”*

Segundo; de sua leitura extraímos do disposto no item 2.2 da NBC TG 1000, onde consta o objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas, qual seja a de *“oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.”*

Terceiro: ainda na mesma norma, em seu item 2.15, temos o conceito de Balanço Patrimonial, assim consignado:

“2.15 O balanço patrimonial da entidade é a relação de seus ativos, passivos e patrimônio líquido em uma data específica, como apresentado nessa demonstração da posição patrimonial e financeira. Eles são definidos da seguinte maneira:

Ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade.

Passivo é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera resulte na saída de recursos econômicos.

Patrimônio líquido é o valor residual dos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.”

Quarto: é na seção 4 da referida Norma temos as informações que devem constar do Balanço Patrimonial, a saber:

“Seção 4

Balanço Patrimonial

Alcance desta seção

4.1 Esta seção dispõe sobre as informações que devem ser apresentadas no balanço patrimonial e como apresentá-las. O balanço patrimonial apresenta os ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade em uma data específica – o final do período contábil.

Informação que deve ser apresentada no balanço patrimonial

4.2 O balanço patrimonial deve incluir, no mínimo, as seguintes contas que apresentam valores:

- (a) caixa e equivalentes de caixa;*
- (b) contas a receber e outros recebíveis;*
- (c) ativos financeiros (exceto os mencionados nos itens (a), (b), (j) e (k));*
- (d) estoques;*
- (e) ativo imobilizado;*
- (ea) propriedade para investimento mensurada ao custo menos depreciação acumulada e perda acumulada por redução ao valor recuperável;*
- (f) propriedade para investimento, mensurada pelo valor justo por meio do resultado;*
- (g) ativos intangíveis;*
- (h) ativos biológicos, mensurados pelo custo menos depreciação acumulada e perdas por desvalorização;*
- (i) ativos biológicos, mensurados pelo valor justo por meio do resultado;*
- (j) investimentos em coligadas. No caso do balanço individual ou separado, também os investimentos em controladas;*
- (k) investimentos em empreendimentos controlados em conjunto;*
- (l) fornecedores e outras contas a pagar;*
- (m) passivos financeiros (exceto os mencionados nos itens (l) e (p));*
- (n) passivos e ativos relativos a tributos correntes;*

160/11

- (o) *tributos diferidos ativos e passivos (devem sempre ser classificados como não circulantes);*
- (p) *provisões;*
- (q) *participação de não controladores, apresentada no grupo do patrimônio líquido, mas separadamente do patrimônio líquido atribuído aos proprietários da entidade controladora;*
- (r) *patrimônio líquido pertencente aos proprietários da entidade controladora.”*

Conclusão: na esteira da análise das normatizações constantes da NBC, temos como fundamento de nossa conclusão jurídica, o disposto no item 4.11, assim disposto:

“Informação a ser apresentada no balanço patrimonial ou em notas explicativas

4.11 A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, obedecida a legislação vigente, as seguintes subclassificações de contas:

- (a) *ativo imobilizado, nas classificações apropriadas para a entidade;*
- (b) *contas a receber e outros recebíveis, demonstrando separadamente os valores relativos a partes relacionadas, valores devidos por outras partes, e recebíveis gerados por receitas contabilizadas pela competência, mas ainda não faturadas;*
- (c) *estoques, demonstrando separadamente os valores de estoques:*
 - (i) *mantidos para venda no curso normal dos negócios;*
 - (ii) *que se encontram no processo produtivo para posterior venda;*
 - (iii) *na forma de materiais ou bens de consumo que serão consumidos no processo produtivo ou na prestação de serviços;*
- (d) *fornecedores e outras contas a pagar, demonstrando separadamente os valores a pagar para fornecedores, valores a pagar a partes relacionadas, receita diferida, e encargos incorridos;*
- (e) *provisões para benefícios a empregados e outras provisões;*
- (f) *grupos do patrimônio líquido, como por exemplo, prêmio na emissão de ações, reservas, lucros ou prejuízos acumulados e outros itens que, conforme exigido por esta Norma, são reconhecidos como resultado*

16/1/14

abrangente e apresentados separadamente no patrimônio líquido.

Logo, da leitura dos dispositivos supra transcritos da NBC TG 1000 (R1), extrai-se para fins desta conclusão jurídica, que as Notas Explicativas, reclamadas pelas empresas recorrentes não são exigíveis, concomitantemente com o Balanço Patrimonial e sim alternativamente. É o que se conclui do disposto no item 4.11 da mesma, assim disposto: "4.11 A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial **OU** nas notas explicativas, (grifo nosso)."

Por fim, há que se observar que a pretensão do edital, ao exigir a apresentação do Balanço Patrimonial, na forma da lei é verificar os objetivos dessa exigência, à luz da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja, a segurança se a empresa que vier a ser contratada atende aos indicadores de liquidez, os quais encontram-se expressamente previstos no edital. Ocorre que nenhuma das empresas recorrentes atacou o descumprimento desses indicadores pela empresa recorrida. A única preocupação das recorrentes é com a ausência das Notas Explicativas junto com o Balanço Patrimonial. **Ocorre que o Edital não exigiu a apresentação das notas explicativas. Logo, não poderá o pregoeiro inabilitar a empresa por ausência de apresentação dessas notas.**

Ademais, o Balanço Patrimonial apresentado, traduz aparência de legalidade, tanto que foi apresentado na Junta Comercial no prazo legal, e conta com Termo de Abertura e encerramento, tudo de acordo com a exigência do edital,

Destarte, não vislumbramos fundamento legal para a inabilitação da empresa Adriana Mauser Torres – EPP, por eventual vício no Balanço Patrimonial, ante os argumentos supra expostos.

Sobre o atestado de capacidade técnica operacional da recorrida:

A recorrente CASSIS EFICIENCIA EM SERVIÇOS E SEGURANÇA se limitou em afirmar que o atestado de capacidade técnica da recorrida não teria atendido aos requisitos da lei. Contudo, não descreveu qualquer arrazoado para justificar ou demonstrar em que o atestado apresentado teria desbordado dos requisitos da lei.

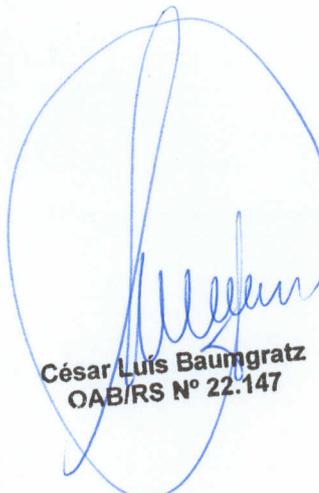
162/14

Dada a falta de argumentos à alegação da recorrente, ainda em sede de auto revisão dos atos administrativos, não logramos encontrar vício formal ou material no atestado técnico operacional da recorrida capaz de inabilitá-la do certame, atribuição que caberia a quem alegou a irregularidade.

Ante a análise jurídica de cada um dos pontos recorridos, entendemos e opinamos pelo improvimento dos recursos, mantendo a decisão da habilitação da empresa ADRIANA MAUSER TORRES –EPP, devendo os recursos, se mantida a decisão do pregoeiro, subir para decisão do prefeito municipal.

É o parecer.

Bom Princípio, 04 de maio de 2020.



César Luis Baumgratz
OAB/RS Nº 22.147